

Certificação Legal das Contas

Introdução

1. Examinámos as demonstrações financeiras anexas do “**Município de Vila Flor**”, as quais compreendem o **Balço em 31 de Dezembro de 2014**, que evidencia um total de € **38.121.415**, um total de **Fundos Próprios de € 27.436.822**, incluindo um **resultado líquido de € 507.805**, a Demonstração dos Resultados do exercício findo naquela data, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, o Mapa de Controlo Orçamental com uma **execução global de receita de € 8.102.082 e uma execução global de despesa de 7.610.318**, o Mapa do Plano Plurianual de Investimentos e o Mapa de Operações de Tesouraria, todos documentos do exercício findo em 31 de Dezembro de 2014.

Responsabilidades

2. É da responsabilidade do Executivo Municipal (Câmara Municipal) a preparação das demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do Município e o resultado das suas operações e dos fluxos de caixa e da execução orçamental, bem como a adopção de políticas e critérios adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado.
3. A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no nosso exame daquelas demonstrações financeiras.

Âmbito

4. Excepto quanto às limitações descritas nos parágrafos números 7 a 12, o exame a que procedemos foi efectuado de acordo com as Normas e Directrizes Técnicas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras contêm ou não distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame inclui:
 - a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas
 - em juízos e critérios definidos pelo Executivo Municipal, utilizados na sua preparação;
 - a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;

- a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade; e
 - a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras.
5. O nosso exame abrangeu também a verificação da concordância da informação financeira constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.
6. Entendemos que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião sobre aquelas demonstrações financeiras.

Reservas

7. A Entidade não regista as existências em armazém o que nos impossibilita de formarmos opinião sobre o valor ocultado pela não relevação do activo “existências”.
8. Apesar de existir um estudo efectuado pela empresa Sinergimo sobre a valorização dos bens de domínio público, aos quais é atribuído o valor de cerca de € 54.000.000, não obtivemos evidência substantiva sobre os critérios de avaliação e valorização dos bens. Acresce que não há qualquer valor relevado na contabilidade referente a estes activos (bens de domínio público anteriores a 2005).
9. O balanço evidencia € 12.118.999,49 relativos a imobilizações em curso. Da análise a que procedemos não obtivemos evidência que suporte esse valor das obras em curso e, em alguns casos apurámos, que já se encontram em funcionamento há mais de um ano. Tal facto tem reflexos na subvalorização das amortizações e na sobrevalorização do resultado do exercício uma vez que, enquanto em curso, o imobilizado não é amortizado.
10. Anotamos também o facto de, não obstante o ponto 2.8.3 do POCAL estabelecer a obrigatoriedade de implementar o sistema de contabilidade analítica, o mesmo não se encontra instalado inviabilizando o apuramento dos custos pelo seu destino, da maior importância para a valorização de obras executadas por administração directa e para a verificação da razoabilidade das taxas cobradas.
11. Nos activos produzidos, construídos ou valorizados por Administração directa (executados com meios do Município) somente são afetos à sua valorização os consumos de existências e a mão-de-obra directa não lhes sendo imputados os consumos de equipamentos e os outros gastos gerais que são suportados. Tal facto subvaloriza o valor desses activos e dos resultados. Por não existir um sistema de contabilidade analítica que identifique o destino dos custos e também por não ser possível a sua determinação com base nos elementos disponíveis não estamos em condições de nos pronunciar sobre o valor efetivo desses bens.

Opinião

12. Em nossa opinião, excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações e os desacordos descritos nos parágrafos números 7 a 11 acima, as demonstrações financeiras referidas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira do **Município de Vila Flor** em 31 de Dezembro de 2014 e o resultado das suas operações no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais.

Relato sobre Outros Requisitos Legais

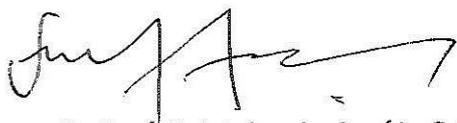
13. É também nossa opinião que a informação constante do Relatório de Gestão é concordante com as demonstrações financeiras do exercício.

Ênfases

Sem modificarmos a opinião expressa no parágrafo número 12 acima, chamamos a atenção para os seguintes factos:

14. Tal como referimos em anos anteriores é indispensável melhorar os procedimentos de controlo interno em relação à área do imobilizado, devendo para tal ser feito um cadastro exaustivo de todo património municipal, com fichas individualizadas de cada bem e com uma articulação permanente entre a secção de património e a contabilidade.
15. A sociedade A.I.N., detida em 49,1% pelo Município é detentora da totalidade do capital da sociedade Matadouro Industrial do Cachão, S.A. Nos termos da Lei 50/2012 esta sociedade é, também, do setor empresarial local e, por conseguinte, sujeita à mesma disciplina legal. Por tal facto o Município, conjuntamente com o Município de Mirandela, deverá, com a maior urgência, tomar uma iniciativa no quadro do art.º 62.º da referida Lei, procedendo à sua dissolução e subsequente liquidação.

Bragança, 22 de Abril de 2014



Fernando José Peixinho de Araújo Rodrigues - (R.O.C. n.º 1047)
Em representação da S.R.O.C. n.º 92 Fernando Peixinho & José Lima